



**O DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL APLICADO À RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRESTADORES DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS AOS USUÁRIOS**

*The Constitutional Civil Law Applied To The Civil Liability Of Public Transport Service Providers For The Moral Damages Caused To Users*

Cláudia Feres Garcia<sup>1</sup>; Matheus Dorneles Favaro<sup>2</sup>; Maura Sarto Ferreira<sup>3</sup>

**RESUMO:**

O presente estudo tem por objetivo apontar alguns dos novos parâmetros jurídicos relativos aos direitos fundamentais que têm sido utilizados para compreensão e aplicação do instituto da responsabilidade civil da administração pública e dos permissionários\concessionários quanto aos danos morais oriundos de acidentes envolvendo o transporte público coletivo de pessoas na perspectiva da ampla proteção conferida principalmente pelo Direito Civil Constitucional, mas também legislação consumerista.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade civil. Dignidade da Pessoa Humana. Administração Pública. Permissionários. Concessionários. Dano moral. Direito Civil Constitucional.

**ABSTRACT:**

*This study has the objective to pinpoint some of the new juridic standards that have relation to the fundamental rights which have been used to the comprehension and application of civil responsibility institution from the public administration and from companies tha are allowed to deal with that samew institution related to the moral damages from accidents involving public mass transportation of people in the perspective of broad protection giver maily by the constitutional civil right, but also by the customers legislation.*

<sup>1</sup> Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Especialista em Direito Civil, Direito de Empresa, Direito do Consumidor, Direito Contratual. Graduada em Direito pela Fiube - Faculdades Integradas de Uberaba.

<sup>2</sup> Graduado em direito pela Faculdade de Talentos Humanos – FACTHUS/MG.

<sup>3</sup> Graduada em direito pela Faculdade de Talentos Humanos – FACTHUS/MG.

**KEY-WORDS:** *Civil responsibility. Humankind Dignity. Public Administration. Companies allowed to deal with the civil right. Customers Relation.*

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem por objetivo apontar alguns dos novos parâmetros jurídicos relativos aos direitos fundamentais que têm sido utilizados para compreensão e aplicação do instituto da responsabilidade civil da administração pública e dos permissionários\concessionários quanto aos danos morais oriundos de acidentes envolvendo o transporte público coletivo de pessoas na perspectiva da ampla proteção conferida pela legislação consumerista.

Assim, o primeiro capítulo apresentará alguns princípios inerentes ao moderno direito civil constitucional e sua incidência nos meandros da responsabilidade civil da administração pública, com a demonstração concomitante de entendimentos jurisprudenciais atuais e de abalizada doutrina coerente com o embasamento principiológico do capítulo cujo ponto central é a demonstração do valor normativo da dignidade da pessoa humana.

Em seguida, serão apresentados breves conceitos sobre a responsabilidade civil da administração pública com a abordagem dos principais artigos normativos, incluindo o famigerado §6º do artigo 37 da Constituição Federal para propiciar a análise dos danos morais em sua roupagem hodierna.

Referidos danos são analisados no terceiro capítulo sob o mesmo enfoque constitucional, demonstrando a desnecessidade de comprovação dos danos morais em sede judicial por afetarem diretamente direitos da personalidade.

Ao fim, perseverando no intuito de perquirir acerca da enorme proteção legal conferida ao usuário de serviços públicos de transporte coletivo, manifesta-se sobre a aplicação do direito consumerista em casos tais, sem descuidar dos apontamentos jurisprudenciais de hoje.

Para tanto, as fontes de pesquisa foram todas bibliográficas. E a hermenêutica implícita pauta-se nos modelos teleológico-sistemático para análises do ordenamento nacional conforme a doutrina dos direitos fundamentais.

## 1. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À RESPONSABILIDADE CIVIL

Metaforicamente pode-se descrever a ordem jurídica como um véu invisível que alcança a todos inseridos em certa sociedade e cuja finalidade última é viabilizar a vida em social através da tutela dos interesses relevantes selecionados dentro do próprio grupo conforme especificidades locais de cunho político, geológico, religioso, cultural, histórico e outros.

Referido processo de seleção mantém-se ativo no caminhar dos anos e, por meio de um método dialético-histórico, objetos necessários vão sendo distinguidos como “bens jurídicos”, qualidades humanas se tornam “direitos fundamentais” e deveres intersubjetivos transformam-se em “obrigações\responsabilidades”<sup>4</sup>. Conforme surgem novos debates, hipóteses e pontos de vista, o manto jurídico remodela-se, portanto, para delimitar as novas fronteiras do pensamento normativo.

Em sede de direito público, por exemplo, vigiam no passado os estatutos da doutrina da irresponsabilidade do Estado por seus atos<sup>5</sup>, mas felizmente esta resta superada, afinal, não se pode equiparar o Estado com o particular, pelo contraste entre os privilégios daquele frente à ausência de prerrogativas deste.

Caráter importante desse desenvolvimento jurídico, a positivação de direitos ditos fundamentais acima de toda a ordem jurídica instituiu um paradigma com novas características, das quais algumas serão analisadas abaixo, como a absoluta inafastabilidade da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento de nossa república.

Esse fundamento encontra ampla guarida na maioria das Constituições e deve ser protegido para que sejam ampliadas as possibilidades de efetivação dos direitos

---

<sup>4</sup> Claro, o complexo jurídico não se resume a essa brevíssima exposição.

<sup>5</sup> “*The King can do no wrong*”

humano-fundamentais. Nessa mesma linha do Constitucionalismo contemporâneo a pessoa vem disposta como *centro dos ordenamentos* como se observa em jurisprudência do STF que diz ser ela:

“considerada a centralidade (...) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento jurídico constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo” (HC 107.108, Min, Rel. Celso de Mello, STF, J. 30/10/2012.).

Em outras palavras, a decisão do Supremo Tribunal Federal, corrobora o dizer doutrinário que, pacificamente, trata a dignidade como “núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo”, ela é o “valor supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda ordem normativa constitucional (...)” (NOVELINO, 2011, p. 371).

Ademais, além de ser atributo essencial do homem e também fundamento da República brasileira, a dignidade é tida como valor absoluto, o qual “não pode ser substituído por qualquer outro valor” (GUERRA, 2006, p. 92) e considerada, modernamente, como fundamento dos direitos humanos (GUERRA, 2006, p. 89).

Considerando que existe uma mútua dependência entre a dignidade e os direitos, conclui-se que “somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada e protegida” (NOVELINO, 2011, p. 408).

A proteção à dignidade das pessoas deve ser, preferencialmente, preventiva, ou seja, para preservá-la. Mas deve ser também repressiva quando necessário, para recuperá-la por meio da aplicação das sanções legais cabíveis. Nítido exemplo de proteção repressiva é encontrado no instituto da responsabilidade civil\administrativa pela prática de atos ilícitos.

Falar em responsabilidade civil nos remete danos materiais e morais. Somente quem já sofreu algum dano dessa estirpe compreende a fundo a aflição e angústia daí advindas. O constituinte foi sensível a isso, e previu como direito fundamental a indenização por danos morais e materiais. Portanto, a análise da responsabilidade civil

por um julgador deve pautar-se, antes de tudo, na efetivação de um direito constitucional, haja visto a garantia inserta no inciso XLI do artigo 5º da CF:

“XLI – A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”

Logo, os Poderes Públicos devem respeito aos direitos fundamentais, sob pena de invalidade. “Os direitos fundamentais qualificam-se juridicamente, como obrigações indeclináveis do Estado” (MENDES, 2002, pg. 126). Pautado em tais parâmetros, o assunto pode avançar.

Conceitualmente a responsabilidade civil pode ser encarada como uma obrigação secundária de reparar algum dano causado face o descumprimento de uma norma (obrigação principal). Assim, a responsabilidade será contratual quando houver a quebra de uma norma prevista em negócio jurídico válido e extracontratual sempre que presente a violação da norma geral de cuidado prevista em lei (prática de ato ilícito).

Todavia, moderna tendência doutrinária tem buscado mitigar essa dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual, como fez o Código de Defesa do Consumidor, para evitar entraves na satisfação dos interesses das pessoas lesadas. Por esse motivo cabe pontuar alguns conceitos iniciais acerca do moderno sistema de reparação de danos cíveis.

Por força do princípio da supremacia da Constituição, uma valoração jurídica nunca pode descurar dos princípios insertos na Lei Maior. A partir do advento da Constituição Federal de 1988 com toda a sua extensão principiológica, mais e mais as diversas áreas do direito buscam nela amparo. O Direito Privado, por exemplo, recebeu novos moldes hermenêuticos harmonizados com a nova ordem, como a função social da propriedade<sup>6</sup>, o direito à indenização<sup>7</sup> e os valores da solidariedade<sup>8</sup> e da isonomia<sup>9</sup>.

Consequência dessa nova exegese é o caminho metodológico denominado *Direito Civil Constitucional*, pelo qual os institutos privados são, agora, analisados à luz

<sup>6</sup>Art. 5º XXIII, CF\88 – “a propriedade atenderá a sua função social”

<sup>7</sup>Art 5º V, CF\88 – “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.”

<sup>8</sup> Art. 3º, I, CF\88 “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

<sup>9</sup> Art. 5 CF\88º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”

da Constituição. Três são os princípios desse método: a) princípio da proteção da dignidade da pessoa humana; b) princípio da solidariedade social e c) princípio da isonomia (TARTUCE, 2014, p. 314 a 318).

Em relação aos interesses relacionados com a proteção da dignidade humana, Marçal Justen Filho, citado por Moreira, aduz serem:

(...) de relevância tamanha que sua proteção não pode ser atribuída exclusivamente ao indivíduo. São interesses cuja realização é imperiosa. É tão inafastável a realização desses interesses que se afasta o postulado da liberdade. Não é possível admitir que o interesse seja ou não realizado, segundo a vontade dos particulares, que podem escolher entre satisfazer ou não certos interesses. Essa liberdade vigora apenas quando esses interesses não sejam relacionados com o princípio da dignidade da pessoa humana (MOREIRA, 2004, p. 88).

Ou seja, em âmbito privado significa aplicar a velha máxima segundo a qual os direitos de uma pessoa terminam onde se iniciam os de outra, de modo que a ninguém é dado ferir o reduto mais intrínseco de seu semelhante, a dignidade, sob pena de reparação pecuniária! Não obstante, é necessário estender esse argumento ao direito público para que a efetividade de ações com intuito de tutelar a dignidade humana não fiquem sujeitas ao arbítrio dos agentes públicos, diga-se: havendo a possibilidade de um servidor público promover ação que beneficie a dignidade de uma pessoa ela deve ser feita<sup>10</sup>.

Assim deve ser para não se desviar da função social da responsabilidade civil. A esse respeito, confira-se o que dizem os Tribunais:

(...) Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado um valor que para o autor se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano imaterial tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Necessário se ater ainda ao porte econômico da ré, empresa de grande porte, e a função social da responsabilidade civil a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. Assim é razoável o montante de oito mil reais a cada reclamante. Sentença mantida pelos próprios fundamentos Recurso conhecido e desprovido, com condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0009358-19.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 10.02.2015) (TJ-PR - RI: 000935819201481601820 PR 0009358-

---

<sup>10</sup>Principalmente nas hipóteses de indenização, como esta, visto que a indevida afronta à dignidade já ocorreu.

19.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/02/2015).

Reconhecer a função social da responsabilidade civil implica no reconhecimento de um Estado Social voltado à afirmação de direitos positivos<sup>11</sup>, de natureza prestacional<sup>12</sup>, para obrigar o Estado a implementar um bem estar social através, por exemplo, da prestação dos direitos de segunda dimensão (direito à saúde, v. g). Historicamente, a dimensão de direitos subsequente veio reconhecer o ser humano como fração de uma coletividade, passando a ter reconhecidos os direitos ligados ao ideal revolucionário da solidariedade (LENZA, 2013, p. 1030), com altíssima carga humanista.

Analisando esse ideal como segundo princípio do Direito Civil Constitucional, vale ressaltar que a solidariedade é um dos objetivos de nossa República, ou seja, é um ponto de chegada, não ponto de partida, indicando uma direção à atuação estatal que conduza à plena solidariedade. Neste sentido, confira-se:

O Direito de danos surge, primordialmente, com o objetivo de reparar danos ocasionados como consequência da violação da cláusula geral de tutela da pessoa e da transgressão do princípio da solidariedade social. O Direito de Danos serve, portanto, como instrumento para a efetivação destes valores constitucionais, possibilitando que, uma vez infringidos interesses da pessoa, sejam patrimoniais, sejam extrapatrimoniais, possam ser reparados da forma mais integral possível (PACE, 2012)

Por isso, todos os servidores públicos (e prestadores de serviço público) e concessionárias\permissionárias acabam por receber pequena parcela de responsabilidade com esse (e com os demais) objetivos da República, pelo que, se não atuarem conforme esses ditames, atuarão contra a ordem jurídica da qual fazem parte, em afronta à Constituição.

Referente ao último princípio, da isonomia, ele consolida a interpretação segundo a qual a lei deve dar tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, sendo que a doutrina aponta como aplicação desse princípio a impossibilidade de tarifação do dano moral.

---

<sup>11</sup> Pelos quais se pode exigir uma atuação do Estado para fins de efetivação.

<sup>12</sup> Pois vinculado ao direito de ação, autêntica prestação estatal.

Desse modo, a análise dos pressupostos do artigo 186 do Código Civil de 2002<sup>13</sup> em casos envolvendo o transporte público coletivo deve guiar-se da maneira como vem sendo indicada. Mas no tocante ao elemento subjetivo do tipo de responsabilidade analisado, cabe fazer um adendo especial.

## 2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, isto é, prescinde da comprovação do elemento subjetivo por parte da vítima do dano, conforme preceitua o artigo 37, §6º da CF.<sup>14</sup>

Não obstante, o *caput* do referido artigo indica como princípios base da atuação estatal e dos prestadores de serviço público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade e a eficiência além de outros esparsos na legislação.

Conjugando esses parâmetros com o artigo 927 do Código Civil segundo o qual todo aquele que comete ato ilícito (artigo 186) tem o dever de indenizar, o poder público e as concessionárias\permissionárias têm o dever de indenizar as vítimas de acidente de trânsito com base no princípio da legalidade. A uma, pela obrigação de reparação dos danos provocados (Art. 927) e a duas, pela expressa disposição constitucional acima indicada. É válido guiar-se pela jurisprudência:

TJ-MG - 100790415450330011 MG 1.0079.04.154503-3/001(1) (TJ-MG) Data de publicação: 24/07/2009 Ementa: INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL E MORAL - LUCROS CESSANTES - COMPROVAÇÃO - SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - PROCEDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É objetiva a responsabilidade da empresa de transporte coletivo, concessionária de serviço público, que deve zelar pela incolumidade de seus passageiros, tendo a obrigação de conduzi-los sãos e salvos, enquanto estiverem sob sua guarda. 2. (...) 6. Diante da comprovação de um efetivo prejuízo, experimentado em virtude de

<sup>13</sup>“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

<sup>14</sup>As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



acidente automobilístico, há que se conferir exigibilidade à indenização pretendida a título de lucros cessantes. 7. Em se tratando de danos morais, a correção monetária e os juros de mora são devidos a partir da data do provimento que estipula a indenização.

TJ-MS –ApelacaoCivel AC 11234 MS 2004.011234-3 (TJ-MS) Data de publicação: 04/05/2005 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA –Artigo 37, §6º, CF. – O dever de indenizar a vítima independe de culpa. – Fixação de danos morais em montante insignificante ao ofensor. – Majoração do quantum. – Fixação de pensão com idade em expectativa. – Inaplicabilidade. – Recurso parcialmente provido.

No caso de entes públicos, sua condenação judicial deve ser imediata vez que todos os entes da federação possuem o dever de garantir a saúde dos cidadãos. Sempre que eles falharem, devem corrigir seu erro através da justa indenização.

### **3. DOS DANOS MORAIS**

Os danos morais podem ser delimitados como lesões aos direitos da personalidade que não se confundem com meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano. Estão relacionados à dor, angústia, tristeza (SANTOS, 2012, n 101).

A seu respeito é imperioso destacar que doutrina e jurisprudência concordam no sentido de que a afronta a qualquer dos direitos fundamentais enseja a obrigação de reparação pecuniária por parte do agente provocador do ilícito. Tartuce assim leciona:

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade (arts. 11\21), para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as conseqüências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. (...) Desse modo esclareça-se que não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. (...) Em sentido impróprio, o dano moral constitui qualquer lesão aos direitos da personalidade, como por exemplo, à liberdade, à opção sexual, à opção religiosa entre outros. Trata-se do dano moral em sentido amplo ou *lato sensu*, que não necessita da prova do sofrimento em si para a sua caracterização. (TARTUCE, 2014, p. 408 e 409)

Decisões recentes do STJ demonstram que aquela Corte da Cidadania corrobora com esse entendimento pelo qual se impõe a presunção de dano moral quando há afronta a direitos fundamentais:

“Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral” (STJ, REsp 1.292.131/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu *Informativo* n.513).

O Tribunal Mineiro compartilha dessa opinião:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPORTAGEM VEICULADA EM JORNAL. NOTÍCIA SEM CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE. DIVULGAÇÃO QUE PERMITIU INFERIR SITUAÇÃO DESABONADORA À HONRA DO AUTOR. DEVER DE DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. – (...) Evidenciado o abuso no direito de informar, autoriza o deferimento da pretensão à reparação de danos morais diante da violação do direito personalíssimo do autor. - Dano moral "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. - A fixação do valor da indenização por dano moral, deve atender às circunstâncias do caso concreto, não devendo ser fixado em quantia irrisória, assim como em valor elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. (TJMG- Apelação Cível 1.0701.13.017453-8/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2014, publicação da súmula em 16/12/2014)

O enunciado 445 do Conselho da Justiça Federal corrobora com essa tese ao dispor: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Outrossim, a saúde é um direito fundamental das pessoas e um dever do Estado, o qual deve promovê-lo, protegê-lo e recuperá-lo. É o que diz o artigo 196 da Constituição Federal, englobando todos os entes da federação através do princípio da solidariedade.

Luís Guilherme Marinoni ensina que para uma correta compreensão da atuação jurisdicional é necessário entender, além da concepção de direito do Estado Constitucional, a função dos direitos fundamentais, de modo a defender, inclusive, os direitos de um particular contra o outro (MARINONI, 2016, p. 75-76).

A defesa desse direito fundamental (saúde) deve ser valorado sob dois aspectos. O primeiro é o individual, pautado na dignidade da pessoa humana que protege os direitos fundamentais. O segundo é coletivo, sob a perspectiva tanto dos interesses sociais presentes nos objetivos da república fincados pela legalidade inerente ao regime jurídico de direito público. Logo, como a lei determina, a indenização deve ser aplicada!

De modo semelhante aduz o enunciado 446 das jornadas de Direito Civil da Justiça Federal ao tratar sobre a responsabilidade objetiva:

Art. 927. A responsabilidade prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade.

Por tudo isso, no momento da fixação do valor dos danos morais em sede judicial é necessário que se atenha precipuamente no porte econômico dos réus visto que o caráter educativo da indenização não pode ser menosprezado pelo julgador.

#### **4. DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

O artigo 2º do CDC qualifica como consumidor toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Já a conceituação de fornecedor está no artigo 3º do mesmo diploma legal. Por esse artigo vemos que toda pessoa jurídica de direito público ou privado que desenvolva atividade de prestação de serviços oferecida no mercado de consumo mediante remuneração, recebe tal denominação.

Assim, no tocante ao transporte público coletivo, há relação consumerista, pelo que é perfeitamente cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Para não restar dúvidas, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ART. 6, VIII, DO CDC – REGRA DE JULGAMENTO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I – Perfeitamente aplicável às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos o Código de Defesa do Consumidor. À luz do princípio da isonomia, não há que se fazer qualquer distinção entre usuários e não-usuários do serviço, mormente por que todos estão sujeitos a danos decorrentes da ação administrativa do Estado, diretamente ou por meio de pessoa jurídica de direito privado, como no caso em questão. (...). (Relator: Paulo Ayrosa; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/08/2016; Data de registro: 02/08/2016)

Sendo aplicável o Código Consumerista, cabe trazer à baila seu artigo 14, que reafirma a responsabilidade objetiva dos fornecedores de transporte público coletivo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O que se nota é uma grande proteção em torno dos usuários desse serviço. De início, normas constitucionais conferem-lhes o direito à indenização, à saúde, à uma vida digna e ao bem-estar, ao lado da responsabilidade objetiva dos dois réus neste caso. Depois, noutro nível, o Código Civil impõe a responsabilidade de indenização dos réus pelo fato ocorrido. Não obstante, o microsistema do Código de Defesa do Consumidor reafirma tudo isso como visto no seu artigo 14.

A Jurisprudência não deixa isso passar batido:

APELAÇÃO DA AUTORA – (...) Nesse sentido, recente precedente desta C. Corte de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Acidente de trânsito - Transporte coletivo - Queda ao descer do coletivo - Demandante que sofreu lesões de natureza leve - Responsabilidade objetiva do transportador - Não demonstração de qualquer excludente - Artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor - Danos morais comprovados - Indenização devida - O seguro obrigatório possui natureza distinta do pleito indenizatório –(...) RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Acidente de trânsito - Transporte coletivo - Queda ao descer do coletivo - Demandante que sofreu lesões de natureza leve - Responsabilidade objetiva do transportador - Não demonstração de qualquer excludente - Artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor - Danos morais comprovados - Indenização por danos morais devida - Elevação do montante indenizatório para R\$ 20.000,00 - Recurso da autora parcialmente provido. (Relator(a): Mario de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/05/2015; Data de registro: 20/05/2015) (...) RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES – Transporte coletivo – Metrô - Acidente no embarque de passageiro – Queda no vão entre o trem e a plataforma – Lesões de natureza leve – Responsabilidade objetiva do transportador – Não demonstração de qualquer excludente – Artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor - Danos morais configurados – Fixação no montante de R\$ 10.000,00 - Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso da autora e nego provimento à apelação dos requeridos, nos termos alinhavados.(Relator(a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Comarca: Tremembé; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/09/2016; Data de registro: 04/10/2016)

Ainda nesse ponto, os direitos básicos do consumidor estão elencados no artigo 6º do diploma atinente.

São garantidos a proteção à vida, à saúde e à segurança contra todo e qualquer risco provocado por práticas no fornecimento de serviços perigosos como o transporte público (sujeito às leis da física e imprudências de terceiros no trânsito).

Outro direito importantíssimo está pouco abaixo, no inciso VII do mesmo artigo. Lê-se nesse dispositivo a garantia do acesso à justiça sob viés consumerista, pelo qual se garante o acesso a órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação dos danos patrimoniais e morais individuais. Mas dentre esses direitos, um dos mais importantes é o da inversão do ônus da prova.

Pela dicção do inciso VIII do artigo 6º do CDC deve ser facilitada ao consumidor a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando sua alegação for verossímil e ele for hipossuficiente. A esse respeito, o tribunal de São Paulo tem aplicado tal dispositivo com frequência:

INDENIZAÇÃO – Acidente automobilístico – Inversão do ônus da prova, com transferência às rés do ônus de demonstrar a inoccorrência das alegações do autor, à luz do Código de Defesa do Consumidor – Decisão que não padece de nulidade, por falta de fundamentação – Proprietária do ônibus apontado como causador do acidente e da proprietária da oficina para onde o veículo do autor foi enviado para conserto por indicação da seguradora da proprietária do coletivo que têm o ônus de demonstrar que o reparo foi efetuado a contento, ao contrário do que foi alegado na inicial – Decisão que se reputa acertada – Agravo de instrumento não provido. (Relator: Sá Duarte; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/08/2016; Data de registro: 23/08/2016)

A aplicação da inversão do ônus da prova evita uma proteção jurisdicional deficitária e representa uma das grandes conquistas do Código Consumerista (THEODORO, 2013) pelo equilíbrio que provocou nessas relações jurídicas (GONÇALVES, 2013, n 109).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os estudos jurídicos brasileiros devem partir do paradigma Estado Democrático de Direito pelo qual os institutos devem ser compreendidos principalmente dentro dos parâmetros dos direitos fundamentais expressos na Lei Maior.

No rol expresso de tais direitos há no artigo 5º constitucional a previsão da indenização por danos morais, como indicado acima. Referido direito é um dos pilares da doutrina da responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos no cotidiano social.

Dentro desse cotidiano social relacionam-se pessoas físicas e também jurídicas, dentre as quais as mais expressivas são as de direito público na prestação de serviços como o transporte público, o qual está sempre sujeito às intempéries e imprevistos do trânsito que podem culminar em danos materiais e morais aos usuários.

Ocorrendo tais sinistros, nasce a oportunidade para aplicação da indenização comentada. Longe de se pautar tão somente nos fundamentos Liberais, referido instituto deve ser analisado conforme o paradigma supracitado, para que observe as novas fronteiras do pensamento normativo vigente, como o Direito Civil Constitucional e a dignidade da pessoa humana e a proteção daí oriunda.

O desiderato da presente análise foi apresentar, assim, a amplitude da proteção conferida aos usuários de transporte públicos quando vítimas de danos morais, iniciando por conceitos principiológicos constitucionais para em seguida, apresentar o tratamento legal do Direito Civil e do Microsistema Consumerista. E sempre atento, ainda que de modo implícito, às arestas do Estado Democrático de Direito.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 20 out. 2016.

BRASIL. **Lei 8.078\90**, de 11 de setembro de 1990. Brasília, 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm) Acesso em 20 out. 2016.

BRASIL. **Lei 10.406\02**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) Acesso em 20 out. 2016

FILHO. Marçal Justen. **Conceito de interesse público e a personalização do direito administrativo**. apud. CUÉLLAR. Leila. MOREIRA. EgonBockmann. Estudos de Direito Econômico. Belo Horizonte: Fórum. 2004. Pg. 88

GONÇALVES. Rodrigues Fabiana. **Inversão do ônus da prova**. In Âmbito Jurídico, Ri Grande, XVI, n., 109, fev 2013 Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12769](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12769) Acesso em 20 out. 2016

LENZA. Pedro **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª Ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo:Saraiva, 2013.

MARINONI. Luís Guilherme ARENHART. Sérgio Cruz. MITIDIERO. Daniel **Novo Curso de Processo Civil – volume 1 – Teoria do Processo Civil**. 2.ed ver, atual e ampl – São Paulo : Editora RT, 2016

MENDES. Gilmar Ferreira. COELHO. Inocêncio Mártires. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e direitos fundamentais**. 1 ed. 2 tiragem. Brasília Jurídica – Brasília, 2002.

PACE. Vinicius Azeredo Lopes C. de. Cláusula geral da responsabilidade civil objetiva e socialização dos riscos: por uma interpretação constitucional do princípio da solidariedade social. In: [http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/Pibic/relatorio\\_resumo2012/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/JUR-Vinicius%20Azeredo%20Lopes%20C.%20de%20Pace.pdf](http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/Pibic/relatorio_resumo2012/relatorios_pdf/ccs/DIR/JUR-Vinicius%20Azeredo%20Lopes%20C.%20de%20Pace.pdf). Acesso em 04.09.2016

SANTOS. Pablo de Paula Saul. In Âmbit Jurídic, Rio Grade, XV, n. 101, jun 2012. **Dano moral: um estudo sobre seus elementos**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11819](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11819) Acesso em 20 out. 2016

TARTUCE. Flávio. **Direito Civil, v. 2 : direito das obrigações e responsabilidade civil** \ Flavio Tartuce ; 9 ed. – Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : Método , 2014.

THEODORO. Fernanda. **Inversão do ônus da prova e o CDC**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI188019,101048-Inversao+do+onus+da+prova+e+o+CDC> Acesso em 20 out. 2016